



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010740-05.2014.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Semp Informática Ltda

ADVOGADOS : Renato de Brito Gonçalves (OAB/SP 144.508) e Ana Paula de Sousa Ferreira (OAB/SP 187.303)

APELADO : Damião Bruno Andrade de Lima

ADVOGADO : Tássio Lívio Paz e Albuquerque (OAB/PB nº 17.462)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — COMPRA DE TABLET COM DEFEITO — ART. 18, § 1º, DO CDC — ENTREGA DE UM NOVO APARELHO CINCO MESES DEPOIS DA ENTRADA NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E APÓS A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NO PROCON MUNICIPAL — DANOS MORAIS CONSTATADOS — VALOR RAZOÁVEL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Verificada a existência de defeito logo após a aquisição de aparelho Tablet novo e não tendo sido resolvido o problema da consumidora amistosamente, sendo necessária buscar a tutela judicial para ter substituído o produto defeituoso, configurado está o dano moral sofrido, conquanto frustradas as suas legítimas expectativas em relação ao bom e regular funcionamento do bem. 3. In casu, atento à teoria do desestímulo, após considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a posição social do autor (...) e das rés (empresas renomadas do ramo vendas), dever estabelecida quantia que traduza a compensação do dano moral e não transborde para o enriquecimento injustificado.” (Apelação nº 0477301-30.2014.8.09.0134, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 13.12.2017).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Semp Informática Ltda** contra a sentença de fls. 149/157, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Damião Bruno Andrade de Lima**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar N. Claudino & Cia Ltda (Armazém Paraíba) e Semp Toshiba Amazonas S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 173/183), assegura não ser cabível a condenação em danos morais, já que o incidente retrata um mero aborrecimento. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 193/198.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 205/206, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado afirmou que, no dia 03/01/2014, adquiriu no Armazém Paraíba um Tablet, modelo TA0701W, fabricado pela Sem Toshiba Informática - STI, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), todavia, no dia 07/01/14, o produto apresentou defeito.

Assegurou ter se dirigido ao estabelecimento em que adquiriu o bem, no entanto, lá foi informado de que a loja só efetuava troca de produtos no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a compra, portanto, o mesmo deveria ser encaminhado à assistência técnica autorizada.

Em 10/01/2014, sustentou ter acionado a garantia, através do agente autorizado (Eletrônica Lindoaldo), contudo, após meses sem solução, requereu à STI um produto novo. A solicitação foi aprovada e, em 25/03/2014, afirmou ter encaminhado e-mails com os documentos necessários para o recebimento do novo Tablet, tendo a SAC da STI solicitado o prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias para certificar o procedimento.

Até a data do ajuizamento da ação (08/04/2014), alegou não ter obtido resposta sobre seu novo produto, destacando, ainda, que o Tablet foi comprado para exercício de sua profissão, já que é técnico em manutenção de computadores.

Durante o trâmite da demanda, o autor/apelado apresentou petição (fls. 30/34) informando ter recebido, em 02/06/2014, um novo aparelho de Tablet, nesses termos, requereu o andamento do feito apenas quanto ao pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar N. Claudino & Cia Ltda (Armazém Paraíba) e Semp Toshiba Amazonas S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária inicial.

O cerne da questão consiste em verificar se é cabível a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Importante destacar, primeiramente, que inexistem provas nos autos de que o defeito no Tablet tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou qualquer outra excludente de responsabilidade.

Nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, o produto com defeito deve ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Vislumbra-se do caderno processual que o aparelho foi levado à assistência técnica em 10/01/2014 (fls. 20), contudo, a troca por um aparelho novo veio a ocorrer apenas em 02/06/2014 (fls. 32/34), ou seja, cerca de 05 (cinco) meses após a entrega na assistência técnica.

Vale lembrar que a troca só foi efetuada após o autor/apelado ter efetuado reclamação perante o Procon Municipal (fls. 32/34). Sendo assim, evidente o abalo moral sofrido, já que as circunstâncias do caso em exame ultrapassam o mero dissabor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO TABLET. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO

RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. 1. Nos moldes da norma inserta no artigo 18 do CDC, a empresa responsável pela comercialização de aparelhos celular e o seu fabricante respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha. 2. **Verificada a existência de defeito logo após a aquisição de aparelho Tablet novo e não tendo sido resolvido o problema da consumidora amistosamente, sendo necessária buscar a tutela judicial para ter substituído o produto defeituoso, configurado está o dano moral sofrido, conquanto frustradas as suas legítimas expectativas em relação ao bom e regular funcionamento do bem.** 3. In casu, atento à teoria do desestímulo, após considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a posição social do autor (motorista) e das rés (empresas renomadas do ramo vendas), dever estabelecida quantia que traduza a compensação do dano moral e não transborde para o enriquecimento injustificado. 4. Considerando o provimento do recurso apelatório, majora-se o valor atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0477301-30.2014.8.09.0134, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 13.12.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. VEÍCULO. DEFEITO. NÃO REPARO, NO PRAZO. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VALORES DESPENDIDOS COM LOCAÇÃO. REEMBOLSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. APELOS IMPROVIDOS. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento, aí incluídos o fabricante e o fornecedor, respondem, de forma solidária, pelos produtos que produzem e/ou fornecem. Inteligência do caput do art. 18 do CDC. Ilegitimidade passiva inócurren, na espécie. Preliminar rejeitada. O não reparo do defeito no produto, no prazo de trinta dias, gera para o consumidor o direito de escolha entre a substituição do produto, a restituição do que pagou e o abatimento do preço (CDC, art. 18). **Defeito existente e não reparado no prazo. Danos material e moral caracterizados.** Restituição da quantia paga pelo bem, corrigida monetariamente, mais reembolso dos valores despendidos com locação de outro veículo. Quantum da indenização por danos morais mantido, por atender à equação de minorar a dor sofrida pelo Autor e de servir de desestímulo a condutas similares por parte das Rés. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 0325102-50.2011.8.05.0001, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto. Publ. 12.04.2017).

Alternativamente, o apelante requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o

ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o apelado pelos danos sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em 5% (cinco por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010740-05.2014.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Semp Informática Ltda** contra a sentença de fls. 149/157, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Damião Bruno Andrade de Lima**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar N. Claudino & Cia Ltda (Armazém Paraíba) e Semp Toshiba Amazonas S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 173/183), assegura não ser cabível a condenação em danos morais, já que o incidente retrata um mero aborrecimento. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 193/198.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 205/206, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator